

# PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.212, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a corregulação.*

SF/21296.17268-76

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o PL nº 6.212, de 2019, da iniciativa do Senador Antonio Anastasia, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para dispor sobre a corregulação.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acrescenta Seção III, intitulada “Da Corregulação”, ao Capítulo VII da Lei em questão. A nova seção proposta contém quatro novos artigos, a saber.

Art. 51-A, que estipula que os atos normativos formulados nos termos do art. 50, se produzidos na forma prevista na nova seção, podem ser submetidos à homologação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), após o que terão efeitos vinculantes para quem os produziu ou, no caso de associações, para todos os associados. (O art. 50 da LGPD preceitua que os controladores e operadores de dados pessoais poderão formular regras de boas práticas e de governança desses dados, regras que, conforme o § 3º do mesmo artigo, podem ser reconhecidas pela ANPD, daí chamar-se corregulação).

Já o art. 51-B estabelece que a produção de atos normativos de corregulação deve obedecer ao seguinte: I – toda proposta de ato normativo deve ter autoria identificada e ser acompanhada de exposição de motivos, da qual conste, inclusive, avaliação do impacto regulatório; II – a proposta deve ser submetida a consulta pública, divulgada no sítio da ANPD na internet e

em outros sítios públicos na internet de grande acesso; III – a consulta pública deve ter a duração mínima de trinta dias e os participantes podem opinar pela aprovação, pela rejeição ou pela aprovação da proposta com modificações; IV – após a consulta pública, deve ser realizada audiência pública, com a participação, pelo menos, de um representante do setor e um dos consumidores ou potenciais afetados pelo tratamento e uso dos dados; V – finalizada a fase de consulta e audiência pública, deve ser elaborado parecer sobre a proposta de ato normativo, no qual os argumentos lançados pelos participantes da consulta pública sejam levados em conta, para serem acolhidos ou infirmados, sempre de forma fundamentada; VI – o parecer pode concluir pela apresentação de modificações na proposta; VII – é lícito a qualquer interessado apresentar parecer alternativo; VIII – o parecer aprovado pelos representantes do setor, na forma estatutária ou, no caso de ato individual, pelo setor competente da empresa, passa a constituir a decisão sobre a proposta.

O art. 51-C dispõe que, uma vez aprovada a proposta de ato normativo, ela deve ser submetida à ANPD, para homologação e, por fim, o art. 51-D prevê que a ANPD pode, alternativamente: I – homologar o ato normativo, que passa a produzir os efeitos vinculativos de que trata o art. 51-A; II – determinar, de forma fundamentada, alterações específicas no ato normativo, que deve, então, ser submetido a reformulação, obedecidas todas as etapas previstas no art. 51-B e no art. 51-C; III – negar homologação ao ato normativo, mediante decisão fundamentada, da qual constem as razões de fato e de direito que não recomendem a adoção da proposta.

Por sua vez, o art. 2º da iniciativa preceitua que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, é destacado que o art. 50 da LGPD traz a possibilidade de que os próprios controladores ou operadores de dados pessoais elaborem, individualmente ou por meio de associações, regras de boas práticas e de governança sobre os dados pessoais, as quais, conforme o § 3º, podem ser reconhecidas pela ANPD. Trata-se da chamada corregulação ou autorregulação regulada.

Nos termos da justificação, a autorregulação traduz a ideia de responsabilidade social e jurídica do próprio setor econômico envolvido, mas também a ideia de que o próprio setor regulado é que, muitas vezes, detém a *expertise* para a produção de regras de conduta.

SF/21296.17268-76

Nesse sentido, a justificação registra que a autorregulação já é usada em setores sensíveis e relacionados a direitos fundamentais, tais como o direito ambiental.

Por outro lado, sempre nos termos da justificação, é ponderado que é preciso garantir que a corregulação atenda a noções básicas de legitimidade procedural, garantindo publicidade e participação daqueles que serão afetados pelas regras, tal como admite o art. 50 da LGPD. Daí porque foram acolhidas as contribuições dos professores Flávio Henrique Unes Pereira e João Trindade, para que fossem estabelecidas diretrizes básicas para o reconhecimento da corregulação por parte da ANPD.

Nesse contexto, a corregulação pode suplantar os problemas e insuficiências da autorregulação pura, tais como o déficit de legitimidade democrática, a baixa coibição de externalidades negativas e a baixa coercitividade.

Assim, segue a justificação, por meio do mecanismo de corregulação ora proposto, a ser trazido por meio da inserção dos arts. 51-A a 51-D na LGPD, uma norma de autorregulação pode ser submetida à homologação da ANPD, a fim de que: a) passe a ter efeito vinculante para quem a produziu ou, no caso de associação, para todos os associados; e b) exclua a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, no caso de o controlador ou operador demonstrar que seguiu as regras estabelecidas por meio desse procedimento. Logicamente, é preciso garantir que a norma assim produzida seja compatível com a LGPD (controle de legalidade) e dê um tratamento adequado à matéria (controle de conveniência), de maneira que a ANPD pode aprovar o regramento, rejeitá-lo ou exigir modificações.

Para assegurar, ademais, que a norma seja legítima e leve em conta os argumentos de todos os potenciais afetados, está sendo adotado procedimento (art. 51-B) que garante, entre outros aspectos: a) a existência de avaliação de impacto regulatório, a fim de que sejam previstos custos, benefícios e efetividade do regramento; b) a participação efetiva do setor e dos potenciais atingidos pelo regramento, inclusive por meio de audiências e consultas públicas cujos argumentos sejam efetivamente levados em conta na formulação do ato; c) a análise cuidadosa da proposta, a ser feita por meio de parecer; d) a legitimidade da proposta, que precisa ser aprovada pelo setor competente da empresa (no caso de ato individual) ou pelos representantes do setor, na forma estatutária.

SF/21296.17268-76

Com esse regramento, pretende-se assegurar o caráter efetivo da corregulação, com os novos arts. 51-A a 51-D da LGPD, permitindo que sejam criados tantos regramentos quanto as especificidades do tratamento e controle dos dados pessoais exijam, trazendo segurança jurídica para todos e sem que o Estado perca suas prerrogativas, uma vez que será corregulador.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), devendo, posteriormente, a matéria seguir para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde será apreciada terminativamente, nos termos regimentais.

Quanto à constitucionalidade da matéria, cabe inicialmente ponderar que a Constituição Federal (CF) confere proteção especial aos dados pessoais dos brasileiros e dos estrangeiros aqui residentes.

Com efeito, cumpre recordar aqui o art. 5º da Lei Maior, que arrola os direitos fundamentais da cidadania e que preceitua, no seu inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ademais, o inciso XII do mesmo art. 5º estipula que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A propósito, cabe também recordar que, nos termos do seu art. 1º, o objetivo primordial da lei que ora se está propondo alterar (LGPD) é a proteção dos dados informacionais relativos aos cidadãos, exatamente em cumprimento à nossa Lei Maior.

Devemos também registrar que, como a LGPD abrange o tratamento de dados pessoais para fins econômicos, ela também encontra

SF/21296.17268-76

fundamento constitucional no inciso XXXII do art. 5º da CF, que consigna que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Desse modo, o projeto de lei que ora analisamos encontra-se bem embasado em nossa Carta Magna.

Quanto à juridicidade, cumpre destacar que, conforme está bem posto na justificação da iniciativa em tela, a autorregulação traduz a ideia de responsabilidade social e jurídica do setor econômico envolvido, associada à ideia de que o próprio setor regulado é que, muitas vezes, detém a *expertise* para a produção de regras de conduta, desde que com a chancela do poder público, como é o caso do presente projeto.

No que se refere ao mérito, somos favoráveis ao acolhimento da presente iniciativa por esta Comissão.

Com efeito, nos termos da proposta de corregulação prevista na proposição, o procedimento para a efetivação dos atos de corregulação está assentado em bases participativas e transparentes. Nos termos do art. 51-B que está sendo acrescido à LGPD, qualquer proposta de ato normativo deve ter autoria identificada e ser acompanhada de exposição de motivos e ser submetida a consulta pública, com ampla divulgação e, posteriormente, a audiência pública, com a participação de representante dos consumidores ou outros afetados pelo tratamento e uso dos dados.

Outrossim, deverá ser elaborado parecer fundamentado sobre o ato normativo proposto, que pode concluir pela apresentação de modificações na proposta, sendo facultado a qualquer interessado apresentar parecer alternativo.

Além disso, a aprovação ulterior das regras de boas práticas e de governança sobre os dados pessoais constantes do ato normativo pelo Poder Público, por meio da ANPD, confere a legitimidade necessária à corregulação que se propõe adotar.

Assim, como visto, o art. 51-C que está sendo acrescido à LGPD dispõe que, uma vez aprovada a proposta de ato normativo, ela deve ser submetida à ANPD, para homologação. E o subsequente art. 51-D prevê que a ANPD pode, alternativamente, homologar o ato normativo, determinar as alterações que entender necessárias ou negar a homologação, tudo mediante a devida fundamentação.

SF/21296.17268-76

Enfim, somos da opinião de que o projeto ora analisado efetivamente contribui para o aperfeiçoamento da matéria relativa ao tratamento que deve ser conferido aos dados pessoais dos brasileiros, assegurada a sua devida proteção.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 6.212, de 2019, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21296.17268-76